



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017670-76.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5675

Agravo interno nº 1017670-76.2024.8.26.0007/ 50000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: Luciana Aparecida Barbosa da Silva

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II**

Juiz: Dr. Luiz Renato Bariani Pérez

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que reconheceu a deserção do recurso, alegando que tem direito à concessão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do reconhecimento da deserção do recurso.

III. Razões de Decidir

3. Constatado que a parte apelante não comprovou sua hipossuficiência econômica e não recolheu o preparo recursal no prazo concedido, correta a decisão que reconheceu a deserção.

4. Ausência de argumentos convincentes para modificar a decisão monocrática, que deve ser mantida pelo Colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A deserção é corretamente reconhecida quando o preparo recursal não é recolhido no prazo estipulado.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 90/91 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, reconheceu a deserção do recurso e a sua inadmissibilidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 1/18), em síntese, argumentando em seu recurso que tem direito ao benefício da justiça gratuita e que deve ser dispensado o preparo do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam o provimento do recurso.

A controvérsia se limita à análise da regularidade do reconhecimento da deserção do recurso, pois, segundo a parte autora/agravante a medida estaria incorreta, pois teria direito ao benefício da justiça gratuita.

Da análise do processo, verifica-se que foi concedido à parte autora/agravante o prazo de cinco dias para juntar aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica ou realizasse o recolhimento do preparo (fls. 87), contudo, a parte deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (fls. 89).

Assim, considerando que a parte apelante não comprovou que tem direito ao benefício da justiça gratuidade e não recolheu o preparo recursal, correta a decisão de fls. 90/91 que reconhece a deserção do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO INTERNO. Decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação de recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 dias. Agravo interno que não traz qualquer elemento capaz de infirmar a decisão proferida. Recurso interposto que não tem o condão de suspender a eficácia da decisão. Decisão agravada mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. APELAÇÃO. Ausência de preparo recursal. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Aplicação da pena de deserção. Inteligência do art. 1.007, "caput", e 101, §2º, ambos do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJSP; Agravo Interno Cível 1011589-87.2022.8.26.0361; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/12/2024)

Portanto, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora